

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE CONSIDERANDO O CRIME DE “VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA”

Violence Against Women in Brazil and The Effectiveness of the Current Legislation Considering the Crime of "Psychological Violence"

Benedito Almeida Melo Neto¹; Roberta Silva Benarrósh^{2*}

Palavras-chave: Dano Emocional. Proteção da Mulher. Violência Contra a Mulher.

RESUMO - O objeto do presente estudo é a legislação competente para a proteção da mulher no âmbito doméstico, mais precisamente a proteção contra a violência psicológica e a efetividade do crime de violência psicológica contra a mulher, recentemente incluído pela Lei 14.188 de 2021. A Lei Maria da Penha (LPM) sofreu um longo caminho até que fosse promulgada, de maneira a estabelecer direitos fundamentais para a melhoria da qualidade de vida das mulheres no Brasil, garantindo a criminalização dos abusos e das agressões sofridas em âmbito doméstico. Desta maneira, é evidente a necessidade de estudos acerca da temática, principalmente para que haja uma disseminação das informações e um maior cuidado com as vítimas de violência doméstica. A criação de um crime específico para a violência doméstica é de grande avanço, todavia, carece de um maior cuidado quanto da redação e da maneira de levantar conjunto probatório suficiente para que haja sua eficiência. A pesquisa foi realizada exclusivamente por meio de revisão bibliográfica, com valoração dos aspectos psicológicos como fonte de base e, principalmente, a legislação vigente para uma maior organização das ideias aqui expostas. Ao final, pôde-se concluir que, em passos lentos, o direito está evoluindo para uma proteção eficiente da mulher.

Keywords: Emotional Damage. Protection of Women. Violence Against Women.

ABSTRACT - The object of the present study is the legislation competent for the protection of women in the domestic sphere, more precisely the protection against psychological violence and the effectiveness of the crime of psychological violence against women, recently included by Law 14.188 of 2021. The Maria da Penha Law (LPM) had a long road to enactment, in order to establish fundamental rights to improve the quality of life of women in Brazil, ensuring the criminalization of abuse and aggression suffered in the domestic sphere. Thus, it is evident the need for studies on the theme, mainly to disseminate information and provide more care to the victims of domestic violence. The creation of a specific crime for domestic violence is a great advance, however, it lacks more care as to the wording and the way to raise enough evidence to be efficient. The research was carried out exclusively by means of bibliographical revision, with the valorisation of the psychological aspects as a basic source and, mainly, the legislation in force for a greater organisation of the ideas presented here. At the end, it could be concluded that, in slow steps, the law is evolving towards an efficient protection of women.

1. Acadêmica do curso de Direito, Faculdade Morgana Potrich – FAMP. Mineiros – Goiás, Brasil.

2. Docente no curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

*Autor para Correspondência: E-mail robertabenarrosh@fampfaculdade.com.br



INTRODUÇÃO

O direito das mulheres, por muitos anos, tem sido uma batalha árdua e constante. Muitas das mulheres, mesmo no mundo atual com toda a disseminação de informações e as fontes de conhecimento que estão dispostas para todos, são subjugadas e entendidas como objetos da sociedade patriarcal na qual estão inseridas. As discussões acerca do tema surgiram não de agora, mas vêm acompanhando as mulheres em todas suas lutas por direitos e reconhecimento, através dos conhecidos movimentos feministas (MONTEIRO; GRUBBA, 2017).

A sociedade é dividida desde os séculos passados por estas definições sobre diferentes grupos de pessoas de maneira a criar um ambiente de exclusão onde ficam os que não estão de acordo com os padrões impostos por uma sociedade que busca uma homogeneização dos pensamentos, trejeitos e todos os tipos possíveis de características que precisam se alinhar afim de que se conquiste o molde há muitos anos imposto: o patriarcalismo (MONTEIRO; GRUBBA, 2017).

O patriarcado é uma forma de visão onde o homem está acima de mulher, onde a figura masculina é o centro e possui mais importância, merece mais atenção que as mulheres. Por muitos anos, este foi o único modelo aceitável de sociedade e quem tivesse a coragem de se impor a respeito dos direitos femininos, era vista como bruxa ou, no caso de homens, como uma pessoa com a mesma “inferioridade” (PEREIRA, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, surgiu a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) que trata das punições daqueles que praticam violência doméstica contra mulheres, sendo que não apenas trata-se de uma Lei que protege esposas, mas todas as mulheres que sofrem com violência no ambiente familiar, inclusive se for praticada entre um casal de duas mulheres; da mesma forma que um pai contra uma filha ou um irmão contra uma irmã. A lei existe com a finalidade de criminalizar os maus tratos à mulher e garantir maior segurança para esta parte da população (BRASIL, 2006).

A violência contra a mulher é um grave problema dos direitos humanos. Oriunda de uma cultura machista praticada desde a lógica patriarcal da organização social. Dessa forma, considera-se que conhecer e compreender as mulheres que passaram por situações de violência, proporciona aos profissionais da área de direito e servidores públicos de segurança um melhor acolhimento das mesmas, nos serviços da segurança pública. A partir da relevância desse tema somado a preocupação dos acontecimentos,

destaca-se o valor do comprometimento assistencial integral da mulher.

Este estudo tem como objetivo demonstrar os benefícios trazidos pela Lei Maria da Penha (LMP), relacionando o novo crime de violência psicológica (artigo 147-B do Código Penal) com a batalha legislativa. Pois, em diferentes proporções ao longo da história da humanidade, a violência sempre foi presente. E com falta de punições necessárias, os esclarecimentos tornou-se parte da existência humana. Normalizando o desrespeito e apenas casos de extrema condição sendo relatados.

É necessário que os cidadãos conheçam os tipos de violência existentes, pois muitos à caracterizam apenas aquela que os fere fisicamente. O combate ao achismo e ao machismo não é uma tarefa simples e de fácil resolução. O poder, o preconceito e o individualismo ainda são superiores ao respeito e ao reconhecimento do espaço do outro. Mesmo que no século XX, já exista movimentos em direção a uma nova tomada de consciência humana. A exemplo disso, temos o movimento feminista com o intuito de libertar, tanto as mulheres quanto aos homens o compartilhamento de direitos de uma vida autêntica e consciente.

Há várias razões que auxiliam para a conservação da opressão feminina nos diferentes campos da sociedade. E a falta de apoio dentro do próprio lar, em um ambiente no qual a mulher é vítima e resiste a várias agressões contribui ainda mais para este despotismo. Mesmo que a incidência das tragédias ainda seja alta, a mulher vem conquistando seu espaço e assumindo vários papéis sociais. Neste contexto, é um privilégio acompanhar e participar do resgate da autonomia da mulher, nas representações sociais.

Assim, este trabalho buscará estudar as variadas formas em que a mulher tem o seu direito abolido, a maneira em que são tratadas em uma unidade de apoio e compreender as medidas necessárias para combater a violência feminina. Os pontos que serão sanados com a pesquisa se desenvolverão da seguinte maneira: a) salientar a importância da Lei 11.340/06; b) identificar quais os tipos de violência e os de maior incidência no Brasil; c) compreender os principais motivos influenciadores destas agressões; d) entender como a violência afeta a vida das mulheres nos aspectos psicológicos e social.

A pesquisa qualitativa foi desenvolvida por meio da leitura e análise de referências bibliográficas, traçando um paralelo entre as necessidades do projeto e do Trabalho de Conclusão de Curso como um todo.

Aspectos Históricos da Violência Contra a Mulher

A violência contra a mulher, infelizmente, não é um assunto novo; é um problema encontrado nas mais distintas sociedades há tanto tempo que não se poderia prever exatamente quando se iniciou; apenas sabe-se que é fruto de uma construção patriarcal que determinou a mulher como ser inferior e se enraizou nos princípios sociais como a coisa certa. Segundo Martins (2017, p. 12): “Todas as mulheres de uma determinada sociedade estão sujeitas a serem vitimadas, porém, acredita-se que alguns fatores ocasionam maior probabilidade de vitimização”.

Esta violência, tratada por “violência doméstica” quando do âmbito familiar, atinge muitos aspectos da vida social de uma mulher: os filhos, caso os tenha; a situação psicológica; a situação econômica; a autoestima; o desenvolvimento pessoal; o sentir-se segura. Os crimes contra a mulher, que podem ser físicos ou psicológicos, acontecem principalmente dentro da casa em que vivem, onde deviam estar em segurança e harmonia com o ambiente. A relação afetiva entre a vítima e o agressor costuma ser o principal obstáculo para a denúncia, além da possibilidade maior de manipulação pelo agressor, que pode usar dos laços emocionais que têm – ou deveriam ter – como uma desculpa para o comportamento agressivo (PANTOJA; SANTOS; FORTAMENDES, 2019).

Todavia, apesar de não saber exatamente o início da cultura de agressões contra o gênero feminino, sabe-se que:

Nem sempre o mundo teve a cultura patriarcalista como predominante, antes disso, na pré-história, as mulheres das tribos tinham os mesmos papéis que os homens, elas participavam das caças, da colheita de frutos, raízes e demais suprimentos, enquanto os homens também cuidavam das crianças e da condução dos alimentos de forma igualitária. As tarefas de fato sempre foram divididas, mas homens e mulheres contribuíam com o grupo de formas iguais. É certo, devido aos estudos e cientistas, que eles sabiam de suas distinções sexuais, mas isso não influenciava na desigualdade entre esse grupo social, ao contrário disso, tinham a visão de que a mulher era primordial, pois pesquisadores do ramo encontraram diversos objetos, estátuas femininas, pinturas e muitos vestígios que dão a convicção que esses povos cultuavam a mulher como um ser sagrado (PEREIRA, 2019, p. 4).

Estas concepções foram se perdendo com o passar dos anos, de maneira que, quando o tomar de florestas começou, o trabalho da mulher tornou-se menos necessário por ser “inferior”, uma vez que a força física da mulher seria

menor que a do homem, não garantindo tamanha produção. Estas questões foram se desenvolvendo até o ponto de que o homem se tornou o guardião da casa, dirigindo-a como uma empresa, de maneira que a mulher se tornou um ser inferior que apenas poderia fazer os trabalhos “menores”, submissa à figura masculina. E este foi o início da violência em diversos graus contra a mulher (PEREIRA, 2019).

No Brasil, o processo da criação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) foi dificultado e demorado, tendo sido necessário vários protestos e manifestações em prol do direito feminino para garantir o tão necessário respaldo legal.

A violência doméstica era tratada como um assunto familiar, mantido em segredo, onde ninguém deveria interferir, e não havia qualquer sanção para o agressor. Após diversas manifestações alguns projetos de leis foram encaminhados ao Congresso Nacional, mas a maioria deles apenas alteravam alguns artigos de leis existentes, como o Código Civil e Penal. Antes da lei específica, a violência doméstica era regulamentada pela Lei nº 9.099/1995, no juizado especial civil e criminal, sendo tratada como lesão corporal leve, ou como um crime de menor potencial ofensivo (FONTOURA; ANJOS, 2016, p. 04).

Desta forma, era tratada a violência doméstica contra a mulher como se comum fosse igualando-se ao tratamento de outros tipos de crimes contra a integridade física, excluindo-se o fato de que esta ocorrência contra a figura da mulher não se dava por nenhum motivo além deste: o ser mulher (FONTOURA; ANJOS, 2016).

Legislação Brasileira

A lei brasileira com o maior teor de proteção à mulher é a Lei Maria da Penha, de 2006, a qual teve início em uma das várias Convenções da ONU (Organização das Nações Unidas) como uma forma de garantir os direitos das mulheres no Brasil, após a luta de uma mulher chamada Maria da Penha, conhecida por sofrer diversas agressões do marido. O objetivo central deste dispositivo legal é a erradicação da violência doméstica através de uma série de estratégias legais com o intuito de punir aqueles que a praticam (COUTO, 2016).

Por conta da referida lei, cresceram as denúncias e as formas de lidar com a violência doméstica, sendo que, atualmente, existem diversas formas para que as denúncias sejam feitas e conseqüentemente, há a disseminação maior da situações de ajuda que muitos se colocam com o objetivo de proteger as mulheres dos comportamentos agressivos de uma sociedade enraizada pelos costumes patriarcais tão nocivos para a convivência entre homens e mulheres, de maneira a

garantir um cuidado melhor para as vítimas desta forma de agressão que machuca além do corpo, mas também, a sociedade como um todo (BOZZO; et al., 2017).

Segundo a descrição da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06):

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2008, n.p.).

A grande importância de um dispositivo legal com o enfoque claro nas vivências e questões femininas é de extrema importância, uma vez que pesquisas demonstram o alto índice de violência e óbitos de mulheres ocasionados pela violência doméstica. Segundo Oliveira (2017, p. 12): “a Central de Atendimento à Mulher (CAM) divulgou que 77% das mulheres em situações de violência sofrem agressões, semanal ou diariamente, conforme revelaram os atendimentos realizados entre janeiro e junho de 2014”. Em mesma mão, a Defensoria Pública do Estado do Ceará realizou uma pesquisa que constatou que 98,08% das mulheres que precisaram de atendimento em relação à violência doméstica sofreram por com violência psicológica (CÂMARA, 2020).

As grandes estatísticas, todavia, não mudam com tanta facilidade. E o advento de novas leis e dispositivos legais para incriminar os agressores de mulheres foi fruto de uma grande luta feita por elas mesmas, através de um longo e sofrido caminho. Esta é a realidade, e o que sempre acontece.

A Luta das Mulheres

O primeiro passo para a luta das mulheres por seus direitos foi dado por várias vezes, mas nem sempre conquistando o êxito necessário para uma sociedade menos orientada pela cultura do engrandecimento ao masculino.

Desde o momento em que se percebeu que as mulheres possuíam “desvantagem” sobre os homens, passou a ser subjugada e tida como um ser humano de menos direitos, garantias e o dever de serventia. Durante o Brasil colonial, ao exemplo, a única missão que vinha das mulheres era o ato dos afazeres domésticos, sem sequer um direito que lhes fosse garantido; o Rei Felipe II chegou a afirmar que as

mulheres possuíam certo retardo mental, de maneira que precisavam ser tuteladas como as crianças ou os enfermos. O direito à educação só foi atribuído à mulher no ano de 1827, mais de trezentos anos após a tomada do Brasil pelos portugueses (MONTEIRO; GRUBBA, 2017).

O primeiro movimento feminista que teve maior atenção foi o das Sufragistas, que se tornaram conhecidas por terem sido as primeiras feministas ainda no século XIX, através de fortes manifestações por seus direitos e uma verdadeira luta política através da manifestação para a conquista do voto como um direito feminino (MONTEIRO; GRUBBA, 2017).

Todavia, este foi apenas o início da histórica e constante luta das mulheres para conquistar seus direitos e deixarem de serem vistas como meros objetos à disposição, mas como pessoas que, igual aos homens, são seres humanos passíveis de direitos e deveres e não são, de maneira alguma, inferiores em nenhum aspecto.

Tipos de Violência e Aspectos Sociológicos

A violência doméstica, ao contrário do que é disseminado pelo conhecimento popular, não se trata apenas de agressões físicas. Apesar da agressão física ser a última agressão a se evidenciar em uma relação abusiva contra a mulher, sendo que os primeiros sinais costumam ser cercados por outros comportamentos lesivos à integridade moral e mental da mulher. Ocorre que a violência contra a mulher está entrelaçada na sociedade, engessada na ideia da cultura natural. Todavia, a violência pode ser sexual, moral, psicológica e até mesmo patrimonial (SILVA, 2016).

Às pesquisas demonstram que uma em cada três mulheres sofrem de violência no âmbito doméstico, principalmente a violência sexual. A violência sexual no âmbito doméstico costuma passar despercebida pela sociedade, que espera que a mulher sempre esteja disposta a satisfazer os desejos do companheiro, sendo que inclusive, muitas vezes, essa ideia é até mesmo disseminada entre as próprias mulheres, que sofrem de violência sem, até mesmo, perceber que esteja sofrendo agressão (MADEIRO, et al., 2019).

Na violência patrimonial, os bens das mulheres são suprimidos, as mesmas são impedidas e privadas de utilizar principalmente bens móveis, tais como os veículos automotores e dinheiro, sendo que, muitas vezes o direito de “ir e vir” desta é afetado de forma substancial.

Por conseguinte, a violência de cunho psicológico é um meio de tortura, ou seja, uma forma em que o agressor promove o sofrimento psíquico e intenso, e ainda manipular a mulher para que esta acredite estar sofrendo sem motivo, e

consequentemente acredite nas palavras do agressor, bem como ao final, passa a acreditar que o erro está nela (ROCHA, 2017).

O perfil dos homens que cometem violência contra mulher é variável, pois as questões de cunho social estão diretamente ligadas ao tema. O extinto dos homens é mais agressivo, de comportamentos questionáveis e impulsos violentos. O principal fator responsável pela agressão de mulheres, conforme o estudo de Souza, Silva e Abreu (2017), é o comportamento chamado de “emocional ciumento”. O ciúme é um fator que, diariamente, mata mulheres; a sensação de posse que os homens têm sobre suas parceiras, como se fossem uma propriedade privada só por estarem com eles. Logo em seguida, deve ser pontuado também que os vícios em geral também são fatores que contribuem para a prática desta conduta.

É naturalizada a ideia de que os homens têm poder sobre suas mulheres; mas não apenas as esposas, mas também, no tocante as suas respectivas genitoras, irmãs, além de outras mulheres da convivência mútua. Acaba que a sociedade, em um geral, não tem uma viabilidade de como realmente agir diante desta falta de consciência pública. Muitas vezes as mulheres sofrem, inclusive, com o silenciamento pelas autoridades policiais e pelos agentes de polícia num geral (MACEDO; ALMEIDA, 2017).

Aqueles que possuem vícios costumam gerar um problema maior ainda em termos de violência doméstica. Cria-se a esperança, na mulher que sofre com a violência, de que as violências cessaram assim que o companheiro estiver sóbrio. Culpa-se, desta forma, fatores externos como a bebida. O homem deixa de ser o problema, mas começa a tratar das “influências” que fazem com que ele se torne mau (ROSA, 2017).

Desta forma, é importante compreender que está entremeadado na sociedade a ideia de que a violência contra a mulher é natural quando parte de um homem. Desta maneira, compreender que a melhor maneira de estabelecer, juridicamente, um método de contenção à violência doméstica, é fazendo toda uma análise social do problema e compreender onde está o início do problema social.

Violência Psicológica e o Artigo 147-B

Uma pesquisa realizada por Lilia Schraiber na cidade de São Paulo constatou que a forma mais frequente de violência contra as mulheres é a violência psicológica, existente em 90% dos casos em que ocorriam outros tipos de violência. Quando exclusivamente considerado um tipo de violência, a psicológica ainda se manteve como a mais recorrente, representando 37,6% dos casos encontrados

durante a pesquisa (FALCKE; BOECKEL; WAGNER, 2017).

A violência psicológica e/ou emocional advém dos outros desdobramentos das violências praticadas contra a mulher, e, neste sentido, esse tipo de violência tem como objetivo latente controlar suas ações, crenças e decisões, causando significativos sofrimentos devido à intimidação, manipulação, ameaças dirigidas a ela ou a seus filhos, humilhação, isolamento, rejeição, exploração e agressão verbal, provocando prejuízos à sua competência emocional. Portanto, é considerado violento todo ato que cause danos à saúde psicológica, à autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal como, por exemplo, negar carinho, impedi-la de trabalhar, de ter amigos ou sair de casa (JESUS; LIMA, 2018, p. 115).

A maior questão envolvendo a violência psicológica é a dificuldade em percebê-la. Afinal, conforme visto acima, decorre de questões que parecem, em um primeiro momento, serem intrínsecas ao relacionamento. A mulher é, aos poucos, silenciada; se torna descrente do próprio valor, privada de sua liberdade ainda que, muitas vezes, sem ameaças físicas ou palavras de baixo calão. São situações vexatórias que aos poucos afundam a vítima.

Segundo Kosak, Pereira e Inácio (2018, p. 251): “A violência psicológica consiste em um tipo de violência silenciosa e de difícil detecção, pois suas marcas não são aparentes”. A vítima que sofre com as violências de cunho psicológico costuma estar presa em sensações que podem evoluir para transtornos psicológicos, podendo apresentar sintomas de estresse pós-traumático (EPT), depressão, ansiedades, impulsos suicidas, autoestima baixa, isolamento, crises de pânico, abuso de substâncias psicoativas, entre outros (MARTINS; BURD, 2018).

Recentemente, fora instituída a Lei 14.188 de 2021, a qual promoveu alterações relativas à violência doméstica contra a mulher. Dentre as alterações, foi modificado o artigo 12-C da Lei Maria da Penha, o qual passou a tratar não apenas da iminência do risco à vida ou à integridade física da mulher, mas também da integridade psicológica como um aspecto para o afastamento imediato do agressor (ou possível agressor) do lar ou local de convivência (FIGUEIREDO, 2021).

Ademais, fora regulamentado o artigo 147-B do Código Penal, o qual define:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave (BRASIL, 2021, n.p, grifo nosso).

É perceptível que o crime acrescido pela Lei 14.188 de 2021 prevê a necessidade de resultado para que haja a configuração típica, tal seja o dano. Para que se possa avaliar o dano, neste caso, é passível a elaboração de um laudo por profissional competente, como acontece com o crime do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal). Desta forma, tornando difícil que seja possível produzir um conjunto probatório eficiente para a eficiência do dispositivo legal.

Todavia, apesar de ser um pensamento que está criando divergências no modo de pensar dos operadores de direito quanto ao conjunto probatório, há uma corrente que defende que, por se tratar apenas de dano emocional e não de dano psíquico propriamente dito, não há a necessidade de confecção de laudos. Perceba-se:

Com a nova legislação, discutiu-se muito acerca da produção probatória, uma vez que o texto legislativo é aberto. O crime é consumado mediante dano emocional à saúde da vítima. Desse modo, para a devida comprovação de materialidade – a existência do delito, deverá ser feito mediante depoimento da vítima, de testemunhas, relatórios psicológicos e/ou atendimentos médicos, que possam demonstrar o impacto do dano emocional no seu abalo da saúde psicológica. Destarte, não tratando-se de dano psíquico, é dispensável laudos técnicos (OSAIKI, 2021, p. 04).

Importante constatar, ainda, que apesar das divergências nas opiniões acerca do tema, é um dispositivo recente. O dispositivo ainda carece de interpretações jurídicas que possam evidenciar a importância de sua efetivação, afinal, o direito trata de diferentes interpretações e necessita de uma visualização jurídica para que consiga tratar de vícios de interpretação ou, ainda, na formulação de seus dispositivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A luta das mulheres é necessária desde os primórdios da sociedade moderna, uma vez que é uma parcela da população que sofre com segregação causada por uma visualização patriarcal que foi muito presente nos últimos séculos. Apesar de sempre terem havido mulheres que

lutassem pelos direitos, são pequenas vitórias que fazem as conquistas dessa luta.

A LPM foi instituída como uma maneira de cuidar dos direitos femininos, diminuindo a prevalência da agressão (física, psicológica, patrimonial e moral) no âmbito doméstico. Ocorre que é comum que haja violência no âmbito familiar das mulheres, violência que não parte apenas de seus companheiros, mas também de outras figuras masculinas que estão por perto; algumas vezes, inclusive, de mulheres que possuem uma força física ou mental superior às delas.

Dentro do rol das violências, a psicológica é uma das que mais tem prevalência e trata de uma série de problemas causados à qualidade de vida da mulher. Por ser uma violência silenciosa, torna-se mais difícil de que ocorra. Felizmente, com a instituição do crime de violência psicológica conta a mulher, iniciou uma nova era no direito das mulheres. Todavia, é importante que haja uma observância quanto à efetividade por conta do texto legislativo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOZZO, Ana Clara Borborema et al. Violência doméstica contra a mulher: caracterização dos casos notificados em um município do interior paulista [Domestic violence against women: characterization of cases reported in a town in São Paulo State]. *Revista Enfermagem UERJ*, v. 25, p. 11173, 2017.
- BRASIL. LEI MARIA DA PENHA. Lei N. °11.340, de 7 de agosto de 2006.
- CÂMARA, Bárbara. Pesquisa revela predomínio de violência psicológica contra mulheres. *Diário do Nordeste*, 2020. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/amp/pesquisa-revela-predominio-de-violencia-psicologica-contra-mulheres-1.2201894>>. Acesso em 07 dez. 2021.
- MARTINS, Carolina da Conceição Rocha Bento; BURD, Ana Claudia Junqueira. Repercussões da violência psicológica contra a mulher na relação conjugal. *Revista Brasileira de Ciências da Vida*, v. 6, n. 2, 2018.
- COUTO, Maria Claudia Giroto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- FALCKE, Denise; BOECKEL, Mariana Gonçalves; WAGNER, Adriana. Violência conjugal: mapeamento do fenômeno no Rio Grande do Sul. *Psico. Porto Alegre*. Vol. 48, n. 2 (2017), p. 120-129, 2017.
- FIGUEIREDO, Rudá. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E LEI N. 14.188 DE 2021. *Ministério Público do Estado da Bahia*. 2018. Disponível em: <<https://www.mp.ba.gov.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigo>

s/codigo_penal_-_parte_especial/atualizacao_em_direito_penal_-_lei_14.188_de_2021.pdf>. Acesso em 06 nov. 2021.

MADEIRO, Alberto et al. Violência física ou sexual contra a mulher no Piauí, 2009-2016. **Journal of Health & Biological Sciences**, v. 7, n. 3 (Jul-Set), p. 258-264, 2019.

MARTINS, Jayne Cecília. **Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil**. 2017. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Viçosa. Viçosa.

MONTEIRO, Kimberly Farias; GRUBBA, Leilane Serratine. A luta das mulheres pelo espaço público na primeira onda do feminismo: de sufragettes às sufragistas. **Direito e desenvolvimento**, v. 8, n. 2, p. 261-278, 2017.

OLIVEIRA, Rejane. Eu Não Mereço Entrar Para A Estatística: Uma Análise Do Papel Da Justiça Para O Enfrentamento Da Violência Conjugal Contra A Mulher. **Monografia**. Montes Claros/MG. 2017. 117 p.

OSAIKI, Gabriela Emi Ito. LEI Nº 14.188/2021: A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498**, v. 17, n. 17, 2021.

PANTOJA, Alessandro; SANTOS, Thamires; FORTAMENDES, Victor. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER NO BRASIL. **Semana da Diversidade Humana (ISSN: 2675-1127)**, n. 3, 2019.

PEREIRA, Bruna Moreira. A violência contra a mulher: Um estudo histórico sobre a importância da implantação da Lei do Feminicídio no Brasil. **Direito**, p. 45-45, 2019.

ROCHA, Dagmar Cristina Batista da et al. Análise da importância da realização do exame pericial patrimonial em crimes de violência doméstica. 2017.

SILVA, Liliane Pinto da; et al. As principais percepções de mulheres acerca dos tipos de violência doméstica e familiar. **Repositório da USFC**. 2017.

SOUZA, Marjane Bernardy; SILVA, Márcio; ABREU, Gabriela Silva. Violência doméstica entre parceiros íntimos: questões culturais e sociais acerca dos homens autores de violência. **ID on line REVISTA DE PSICOLOGIA**, v. 11, n. 38, p. 388-407, 2017.